

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.096.153 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DALVANI ANALIA NASI CAMEZ
ADV.(A/S) : THIAGO TOMMASI MARINHO
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ITAPEVI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no permissivo do inciso III do artigo 102 da Carta da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação dos honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas

ARE 1096153 AGR / SP

taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.096.153 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **DALVANI ANALIA NASI CAMEZ**
ADV.(A/S) : **THIAGO TOMMASI MARINHO**
AGDO.(A/S) : **MUNICIPIO DE ITAPEVI**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 4 de dezembro de 2017, proferi a seguinte decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
LEGISLAÇÃO LOCAL –
INTERPRETAÇÃO – INVIABILIDADE
– AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Colegiado de origem, com pequena ressalva no tocante aos honorários advocatícios, confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido formulado em ação de ressarcimento de danos aos erário, considerado indevido o pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão, aludindo à legislação de regência. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega a violação dos artigos 5º, 7º, incisos VIII e XVI, 39, § 3º, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Diz cabível o pagamento para todos os servidores, independentemente da forma de contratação.

2. Quanto à evocação do enquadramento do extraordinário na alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Carta Federal, percebe-se o equívoco do agravante, uma vez que não se declarou a validade de lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

ARE 1096153 AGR / SP

No mais, colho da decisão recorrida o seguinte trecho:

7. No tocante com o alvejado pagamento de horas extraordinárias a servidores que exercem cargos em comissão, estabelece a Lei municipal itapeviense nº 223, de 1º de agosto de 1974, que:

"Art. 148 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente ou em dias que não sejam de expediente normal, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários".

8. É dos autos que a servidora Maria Izaura Andrade Martins foi nomeada pela Portaria local nº 1.524, em 9 de agosto de 1996, para exercer o cargo em comissão de Atendente de Enfermagem, junto à Secretaria de Higiene e Saúde do Município de Itapevi (fl. 22).

À toda evidência, da leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário depreende-se, a mais não poder, ter o Tribunal de origem julgado a apelação a partir de interpretação conferida a normas locais, procedendo à análise da Lei municipal nº 223/74. Ora, a controvérsia sobre o alcance de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência - Verbete nº 280 da Súmula: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário -, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho final fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

ARE 1096153 AGR / SP

4. Publiquem.

A agravante sustenta a natureza constitucional da controvérsia, ressaltando violados os artigos 1º, inciso III, 5º, 7º, incisos VIII, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Afirma não haver discussão a envolver direito local, no que impertinente o enunciado nº 280. Postula o provimento do recurso.

O agravado, em contraminuta, aponta o acerto do ato atacado.
É o relatório.

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.096.153 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Transcrevo, novamente, trecho da decisão formalizada pelo Colegiado de origem:

[...]

7. No tocante com o alvejado pagamento de horas extraordinárias a servidores que exercem cargos em comissão, estabelece a Lei municipal itapeviense n° 223, de 1° de agosto de 1974, que:

"Art. 148 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente ou em dias que não sejam de expediente normal, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1° - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários".

8. É dos autos que a servidora Maria Izaura Andrade Martins foi nomeada pela Portaria local n° 1.524, em 9 de agosto de 1996, para exercer o cargo em comissão de Atendente de Enfermagem, junto à Secretaria de Higiene e Saúde do Município de Itapevi (fl. 22).

[...]

Ao contrário do alegado, o deslinde da controvérsia ocorreu a partir da análise da lei municipal. O Tribunal manteve a restituição de valores

ARE 1096153 AGR / SP

referentes a pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão, tendo em vista o estabelecido na Lei do Município de Itapevi nº 223/1994. Nesse sentido, a discussão sobre o alcance de norma local inviabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência – verbete nº 280 da Súmula: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário” –, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

A sequência revela a automaticidade na interposição de recursos, em prejuízo da sociedade, dos jurisdicionados. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem procedeu à interpretação da legislação de regência, não alcançando, portanto, qualquer tema constitucional. A insurgência da agravante, com pretensão de novo recurso, impõe a aplicação da multa versada no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Valho-me, para tanto, de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Conheço do agravo interno e o desprovejo. Ante a formalização deste agravo sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, imponho à agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado. Considerada a fixação, pelo Tribunal, dos honorários

ARE 1096153 AGR / SP

advocatícios em R\$ 724,00, majoro os recursais no patamar de R\$ 362,00, consoante o artigo 85, § 11, do citado diploma legal.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.096.153

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : DALVANI ANALIA NASI CAMEZ

ADV.(A/S) : THIAGO TOMMASI MARINHO (272004/SP)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ITAPEVI

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa e honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma